



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



10-02-15

SEB

=====

78 TC-001962/026/13

Prefeitura Municipal: Guapiaçu.

Exercício: 2013.

Prefeitos: Maria Ivanete Hernandes Vetorasso e José Pulici Sobrinho.

Períodos: (01-01-13 a 17-03-13) e (18-03-13 a 31-12-13).

Acompanham: TC-001962/126/13 e Expediente: TC-000973/008/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	30,77%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	72,19%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	50,72%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,43%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,86%	7,0%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art. 24, §3º	Prejudicado	A partir de 24-04-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$2.657.145,70	5,26% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$399.114,62	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	1,72%	
ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG: -

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIAÇU**, exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.2 O relatório da inspeção *in loco*, realizada pela Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-8 (fls. 21/49), apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 22):

- o Município não editou os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos dos artigos 11, 17 e 19 da Lei federal nº 11.445/2007 e 18 da Lei federal nº 12.305/2010, respectivamente.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fls. 22/23):

- não foi disponibilizado, no sítio da internet, as informações relacionadas a procedimentos licitatórios e a todos os contratos celebrados, em ofensa ao disposto no artigo 8º, § 1º, IV, e § 2º, da Lei de Acesso à Informação.

A.3. Do Controle Interno (fl. 23):

- ausência de relatórios periódicos das atividades, de modo a atender as funções institucionais previstas no artigo 74, I a IV, da Constituição Federal;

- declarações datadas de março, embora se refiram a todos os meses do exercício de 2013.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 24/25):

- abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa.

B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF (fls. 28/29):

- registro inadequado da receita oriunda da alienação de ativos.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fl. 29):

- divergências entre a despesa total com pessoal informada no Sistema AUDESP e aquela apurada pela Fiscalização.

B.3.1.1. Ensino – Ajustes da Fiscalização (fls. 31/32):

- indevida inclusão, como despesa educacional, de despesas que não se enquadram no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

B.5.3.1. Despesas de Viagens (fls. 33/34):

- despesas de viagem sob o sistema de reembolso, sem descrição de beneficiários e do objetivo da missão oficial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fl. 34):

- o Município não realizou o levantamento geral de bens móveis e imóveis.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 35):

- desrespeito à ordem cronológica de pagamentos.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 35/36):

- falhas na classificação do tipo de licitação para várias despesas.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 36/40):

- ausência de licitação para despesa cujo valor não ensejou a dispensa. Fracionamento de despesas com consequente dispensa de licitação.

- Concorrência nº 02/2013: falta de publicação de edital de licitação em jornal de grande circulação.

- Convite nº 12/2013: falta de descrição do objeto licitado.

- Pregão Presencial nº 16/2013: aquisição de suplementos para dietas enterais em valores superiores aos praticados no mercado e por outros órgãos públicos. O objeto indica produtos com características e especificações exclusivas de determinadas marcas.

C.2.2. Contratos Examinados In Loco (fl. 40):

- não foram publicados os extratos dos contratos de fornecimento de combustíveis;

- ausência de prazo para execução do contrato;

- publicação intempestiva do aditamento do contrato.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 41/42):

- Convite nº 03/2013 (Vasconcelos & Silva Contabilidade e Serviços Ltda. – ME, no valor de R\$ 80.000,00): ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços contratados.

D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 43/44):

- não foi divulgado, na página eletrônica do Município, o parecer prévio do Tribunal de Contas.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 44):

- divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 45):

- entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP;
- não atendimento às recomendações do Tribunal.

1.3 Acompanha os autos o expediente TC-000973/008/13 que trata do Ofício nº 429/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, encaminhando cópia do Processo nº 0001792-46.2010.5.15.0082 - RTOrd, oriundo de reclamação trabalhista ajuizada pelo Senhor Odair Cecílio em face da Prefeitura, pleiteando o pagamento de verbas trabalhistas.

A Fiscalização informou (fls. 44/45, Item D.4. – Denúncias/Representações/Expedientes) que a referida ação foi julgada procedente em parte, o que gerou o ofício requisitório nº 20/2014 da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, a ser pago no exercício de 2014.

1.4 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas (fls. 53/79) e documentos (fls. 80/325).

Especificamente quanto aos itens: B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária e B.3.1.1. Ensino – Ajustes da Fiscalização, sustentou, em síntese:

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 60/64):

A Prefeitura autorizou a suplementação de dotações de créditos especiais já existentes e devidamente autorizados por leis específicas e promovidas pelos seguintes Decretos municipais nº 1.666, de 07-05-2013, nº 1.673, de 13-06-2013, nº 1.675, de 03-07-2013, nº 1.689, de 02-09-2013, nº 1.696, de 02-10-2013, nº 1.707, de 04-11-2013 e nº 1.714, de 09-12-2013, totalizando o montante de R\$ 479.529,73, motivo pelo qual inexistiu qualquer contrariedade às disposições constitucionais e legais.

B.3.1.1. Ensino – Ajustes da Fiscalização (fls. 67/68):

Tratam de despesas que, embora relacionadas à educação, não integram o câmpo para apuração do percentual mínimo de aplicação, no entanto, estiveram classificadas em “códigos” relacionados à educação infantil ou fundamental (código 220.000 – Ensino Fundamental) pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Sistema AUDESP, sendo consideradas no percentual do ensino e, posteriormente, glosadas pela Fiscalização.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 330/333), quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 334/336), de igual modo, ponderou que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela Prefeitura, já que os gastos com o ensino e despesa com pessoal e reflexos mantiveram-se em bom patamar e os investimentos na área da saúde apresentaram-se adequados à norma constitucional. Opinou, assim, pela emissão de parecer favorável, propondo a abertura de autos próprios para tratar da Concorrência nº 02/2013 e do Pregão nº 16/2013.

No mesmo sentido, posicionou-se a **Chefia** do órgão (fl. 337).

1.6 O Ministério Público de Contas (fls. 338/340) sugeriu a abertura de autos apartados/próprios para tratar dos itens “B.5.3.1. – Despesas de Viagens” e “C.1.1. Falhas de Instrução” (Compras sem licitação, fracionamento de despesas, Concorrência nº 02/2013 e Pregão Presencial nº 16/2013). Por fim, acompanhou a ATJ e opinou pela emissão de parecer favorável às contas, com recomendações¹.

1.7 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-002833/026/10 – Relator E. Conselheiro CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, DOE de 22-05-2012).

2011 – **Favorável** (TC-001305/026/11 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 13-11-2013).

2012 – **Desfavorável**² (TC-001894/026/12 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 08-08-2014). Pedido de Reexame pendente de julgamento.

¹ Itens: “A.1. Planejamento das Políticas Públicas”, “A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal”, “A.3. Do Controle Interno”, “B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária”, “B.3.1.1. Ensino – Ajustes da Fiscalização”, “B.5.3.1. Despesas de Viagens”, “B.6. Tesouraria, Almoarifado e Bens Patrimoniais”, “B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos” e “D.1. Análise do Cumprimento das Exigências Legais”.

² Déficit orçamentário (2,3%), piora dos resultados financeiro (deficitários, de R\$1.307.015,32 para R\$2.668.724,38), econômico (de superavitário R\$781.762,22 para deficitário em R\$3.561.777,85) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$45.100.760,62	18.809	R\$2.397,83	R\$3.045,39	(21,26%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	(5,06%)	1,30%	(2,30%)	5,26%

Fonte: fls. 24/25

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Guapiaçu (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+4%	+8%	+11	+3%	
IDEB	4,7	4,9	5,3	5,9	6,1	--
Meta	-	4,8	5,1	5,5	5,7	6,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Guapiaçu	4,7	4,9	5,3	5,9	6,1
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

patrimonial (superávit de R\$12.165.972,20 diminuído para R\$8.604.194,35) e aumento do endividamento de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



8ª série/9º ano
IDEB Projetado x Observado

Guapiaçu (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		-22%	+35%	+17%	-16%	
Ideb	4,0	3,1	4,2	4,9	4,1	--
Meta		4,0	4,2	4,4	4,8	5,2

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Guapiaçu	4,0	3,1	4,2	4,9	4,1
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	4,4
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	4,0

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	26%	26,71%	29,84%	37,92%	30,77%
FUNDEB (100%)	-	98,82%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	33,23%	68,64%	72,18%	72,19%

Fonte: (*) TC-002852/026/05 (Exercício de 2005), TC-002441/026/07 (Exercício de 2007), TC-000435/026/09 (Exercício de 2009), TC-001305/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total - R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	6.254.479,16	2.146.694,81		8.401.173,97	2914	2.883,04
2011	10.761.619,30	3.062.193,22	28.893,93	13.852.706,45	2964	4.673,65
2013	9.631.554,87	4.616.220,99		14.247.775,86	2909	4.897,83

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

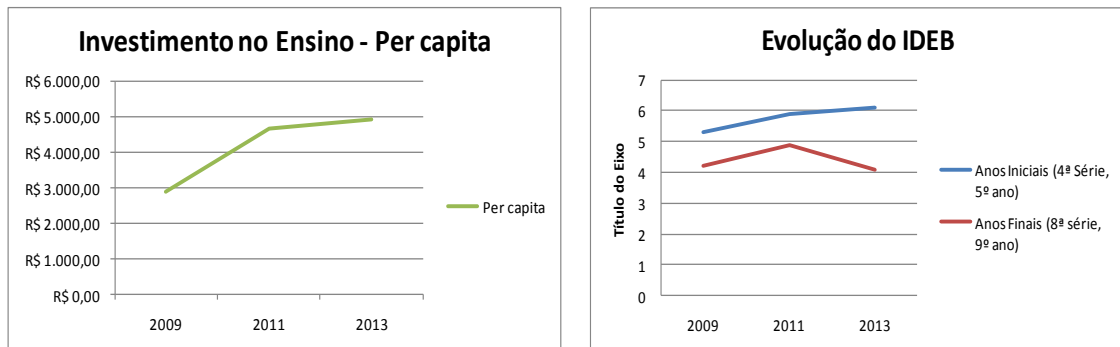
(3) Fonte: <http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento Per Capita em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2009 a 2013**, crescimento no investimento *per capita* [de R\$ 2.883,04 (2009), R\$ 4.673,65 (2011) e R\$ 4.897,83 (2013)], progressão no IDEB 4ª série/5º ano (5,3, 5,9 e 6,1) e regressão no que se refere aos anos finais 8ª série/9º ano (de 4,9, em 2011, para 4,1, em 2013). O resultado alcançado em 2013 superou a meta projetada para nos anos iniciais (5,7), entretanto, ficou aquém com relação aos anos finais (4,8).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Guapiaçu** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, multas de trânsito e encargos sociais.

2.2. No que respeita às **alterações orçamentárias**, a Prefeitura, de acordo com o artigo 4º da Lei municipal nº 1.820, de 07-12-2012 (LOA) ³,

³ “**Artigo 4º** - Fica o Poder Executivo, nos termos da Constituição federal e Lei de Diretrizes Orçamentárias autorizado a:

I – abrir durante o exercício créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento), do total da despesa fixada no artigo 1º observando-se o disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17-03-1964;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



estava autorizada a abrir créditos suplementares até o limite de 10% do total da despesa fixada.

A Equipe de Fiscalização apontou, entretanto, modificações no orçamento que atingiram o montante de R\$ 20.575.246,76, equivalente a 44,93% das despesas inicialmente previstas (R\$45.795.000,00).

Conforme Demonstrativo de Créditos Suplementares (fls. 23/25 do Anexo), tais alterações ocorreram da seguinte forma:

Créditos Suplementares – Abertos	Valor – R\$
- por Anulação de Dotação	5.376.757,90
- por Excesso de Arrecadação (1)	5.517.000,00
Total (a)	10.893.757,90
Créditos Especiais – Abertos	Valor – R\$
- por Anulação de Dotação	1.223.791,76
- por Excesso de Arrecadação (1)	5.837.932,02
Total (b)	7.061.723,78
Total (a+b)	17.955.481,68
Remanejamento/Transposição/Transferência	Valor – R\$
Remanejamento (c)	2.619.765,08
Total (a+b+c)	20.575.246,76

Constata-se, assim, que a Prefeitura efetuou remanejamento de recursos, no valor de R\$ 2.619.765,08, em consonância com a lei orçamentária (artigo 4º), e abriu créditos adicionais na importância de R\$17.955.481,68 (suplementares e especiais).

Com o fito de analisar a adequação desses créditos adicionais ao percentual autorizado, devem ser subtraídas desse valor as seguintes parcelas:

II – abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – remanejar recursos, no âmbito de cada unidade orçamentária, entre dotações de um mesmo programa, e obedecida a distribuição por categoria econômica, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- a quantia relativa à inflação do ano (5,91108%⁴) incidente sobre a despesa inicial fixada (R\$ 45.795.000,00) – R\$ 2.706.850,86;
- o superávit financeiro do ano anterior – R\$ 399.114,62; e
- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$4.721.077,90.

Reduzido o total alcançado (R\$ 7.827.043,38) do valor dos créditos abertos (R\$ 17.955.481,68 - R\$ 7.827.043,38 = R\$ 10.128.438,30), verifica-se que o resultado importou em 22% da despesa inicial fixada, bem acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, uma vez que foram apresentados resultados equilibrados, com superávits orçamentário e financeiro, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Guapiaçu, com ressalva das falhas consignadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transferência Fiscal”, “Do Controle Interno”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Análise dos Limites e Condições da LRF”, “Despesa de Pessoal”, “Ensino – Ajustes da Fiscalização”, “Despesas de Viagens”, “Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “Falhas de Instrução”, Contratos Examinados *In Loco*”, “Execução Contratual”, “Análise do Cumprimento das Exigências Legais”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10).

b) Assegure o estrito cumprimento do disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), disponibilizando, em sua página

⁴

Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



eletrônica, as informações relativas aos procedimentos licitatórios realizados e aos contratos celebrados.

c) Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, com a apresentação de relatórios periódicos de atividades, de modo a atender ao disposto no artigo 74 da Constituição Federal e às orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*.

d) Promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF⁵, observando, na abertura de créditos adicionais, os limites autorizados pela LOA – medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas.

e) Reveja seus procedimentos com vista a corrigir as falhas apuradas no item “Despesas de Viagens”.

f) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

g) Realize os pagamentos respeitando rigorosamente a ordem cronológica das exigibilidades.

h) Cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

i) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09⁶, atentando para os prazos de

⁵ “**Artigo 1º:** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

⁶ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

j) Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB 8ª série/9º ano alcançado pelo Município em 2013 mostrou-se inferior ao apurado no exercício de 2011.

Determino, ainda:

a) a formação de autos próprios para tratar da Concorrência nº 02/2013 e do Pregão nº 16/2013;

b) que o processo acessório TC-001962/126/13 e o expediente TC-000973/008/13 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 10 de janeiro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)"